

PROCESSO n°: 2018040006

ASSUNTO: CONSULTA / PARECER

RECORRENTE: Cleiber A. da Costa

ÓRGÃO: Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão

1. Consulta

Cuida-se de consulta formulada pelo sr. Cleiber A. da Costa, com o intuito de obter pronunciamento deste egrégio Conselho acerca da possibilidade de concessão de Cartão de Estacionamento para Deficientes para autistas.

2. Fundamentação:

A Resolução 304 de 18 de Dezembro de 2008 do Contran dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, trazendo em seu corpo técnico as seguintes considerações:

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado. (grifamos)

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Devemos considerar ainda:

1. O conceito da Lei Federal n. 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu inciso IX do artigo 3º, que define como pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
2. O conceito da Lei federal n. 12.764 de 27 de dezembro de 2012 em seu parágrafo 2º do artigo 1º, que define a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

3. Considerações Finais

Considerando a Resolução 304/2008 do Contran, que define os critérios para a concessão da credencial que permite estacionamento nas vagas destinadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, e as Leis Federais n. 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e Lei federal n. 12.764 de 27 de dezembro de 2012, a credencial (cartão de estacionamento) para estacionamento regulamentado a serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção, a concessão de credencial deve seguir os seguintes critérios:

1. A credencial deverá obrigatoriamente ser concedida às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;
2. Deverá ser adotado o modelo da credencial prevista no Anexo II desta Resolução, cuja validade é prevista para todo território nacional;
3. O prazo de validade da credencial será definido segundo os critérios do órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada, a ser considerada a situação permanente ou temporária do indivíduo.

4. O domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada deverá ser o mesmo da entidade executiva de trânsito do município que emitirá a credencial;
5. O cartão direcionado à pessoa com deficiência – PCD segue o mesmo padrão utilizado pela pessoa com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida.
6. Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Objetivamente, com base na Resolução do Contran e Leis Federais supracitadas que classificam a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência, e conceitua tal transtorno como de locomoção/mobilidade reduzida, concluímos ser legal a concessão de cartão especial de estacionamento para pessoas autistas.

Concluímos ainda, ser fundamental a apresentação de laudo médico do especialista assistente que acompanha o desenvolvimento do indivíduo para a concretização de tal direito.

Goiânia, 27 de Maio de 2018



Jean Damas da Costa
Conselheiro do Cetran - GO